



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10380.730098/2017-14
ACÓRDÃO	3202-004.511 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRANDE MOINHO CEARENSE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DCTF E DACON. SÚMULA.

Nos termos da Súmula CARF nº 231, o aproveitamento de créditos extemporâneos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração para, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Joana Maria de Oliveira Guimarães (Relatora) e Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, que davam parcial provimento ao recurso, para acatar integralmente o resultado da diligência determinada através de Resolução CARF nº 3102-000.366, conforme o novo Termo de Verificação Fiscal, elaborado após a diligência, e seus anexos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimarães, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração lavrados para cobrança de PIS (fls. 2/11), no valor de R\$ 2.364.958,08, e de COFINS (fls. 13/22), no valor de R\$ 8.902.809,67, por suposta insuficiência no recolhimento dessas contribuições, em razão do aproveitamento indevido de créditos no período de 01/01/2012 a 31/12/2014.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 26/30, foram glosados:

1. créditos sobre as embalagens de transporte do produto acabado, que não se incorporam ao produto durante a industrialização;
2. créditos sobre a totalidade dos fretes contratados, pela impossibilidade de discriminação do frete vinculado ao transporte do produto acabado entre os estabelecimentos do contribuinte;
3. créditos extemporâneos, porquanto o aproveitamento destes em período posterior ocorreu sem a retificação das obrigações acessórias.

A Recorrente apresentou impugnação ao lançamento alegando, em síntese:

- As embalagens para transporte são indispensáveis ao deslocamento da farinha de trigo aos pontos de venda e ao exercício da atividade empresarial, pois este acondicionamento é necessário à conservação das propriedades do derivado de trigo e de sua higidez para o consumo humano, além de facilitar o transporte, a guarda e o estoque;

- O frete do produto acabado entre seus estabelecimentos é indispensável ao desenvolvimento da atividade econômica e a glosa dos créditos relativos a todos os fretes contratados eiva de nulidade o lançamento;

- Não havendo dúvidas quanto à realização das operações que deram origem aos créditos extemporâneos, a falta de retificação dos DACONs, por se tratar de mero descumprimento de obrigação acessória, não tem o condão de impedir o creditamento.

Sobreveio o Acórdão nº 08-42.756 (fls. 824/837), proferido na sessão de 25 de abril de 2018, através do qual a 3ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

NÃO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS PARA TRANSPORTE. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

As embalagens para transporte, acondicionamento e conservação, por serem acrescidas após o término do processo produtivo, não podem ser consideradas como insumos para fins de aproveitamento de créditos da não-cumulatividade.

NÃO-CUMULATIVIDADE. FRETE DE TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS ACABADOS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O frete de bens entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica após o término do processo produtivo não pode ser considerada como insumo para fins de aproveitamento de créditos da não-cumulatividade.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. APROPRIAÇÃO.

Os créditos passíveis de apropriação referem-se àqueles decorrentes dos bens adquiridos ou despesas incorridas no mês. A apropriação de créditos extemporâneos, relativos a períodos anteriores ao da apuração depende de retificação do DACON correspondente ao período de origem do crédito pretendido e das demais declarações impactadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014 DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS/Pasep o que restar decidido no lançamento da Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Inadmissível a juntada de provas, em momento posterior à manifestação do interessado, sem que se comprove a ocorrência das situações excepcionadas pela legislação de regência do processo administrativo fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil.

PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO FORMULADO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia técnica que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação de regência: a exposição de motivos, a formulação dos quesitos e o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Cumprе destacar, por relevante, que a DRJ analisou o direito creditório à luz do conceito restritivo de insumo, determinado pela Instrução Normativa SRF nº 247/2002 (PIS) e pela Instrução Normativa SRF nº 404/2004 (COFINS).

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 12/06/2018 (fls. 851/863), alegando o seguinte:

EMBALAGENS PARA TRANSPORTE

- A lei não estabelece qualquer distinção entre embalagens de apresentação e embalagens para transporte para fins de aproveitamento dos créditos ordinários de PIS e COFINS;

- Tais embalagens são imprescindíveis à conservação das propriedades dos derivados do trigo e à sua higidez para o consumo humano, considerado o necessário deslocamento entre o moinho e os diversos postos de venda espalhados pelo território nacional;

FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS

- A Recorrente possui estabelecimento industrial em Fortaleza, onde recebe o trigo para moagem e o transforma em farinha, para posteriormente encaminhar às suas unidades de venda, espelhadas por todo o território nacional. Logo, o transporte para deslocamento da farinha entre seus estabelecimentos, sendo relevante e essencial para o desenvolvimento da atividade econômica, deve ser considerado como insumo para fins de dedução de créditos das contribuições;

- A fiscalização tinha acesso a todas as notas fiscais e declarações relacionadas ao frete nas informações prestadas no Sped Fiscal, não podendo desqualificar as planilhas do contribuinte sem confrontá-las com os dados que constavam dos sistemas da Receita Federal;

- Nulidade do lançamento pela ausência de segregação dos diferentes tipos de frete para fins de glosa dos créditos, por caracterizar cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da verdade material, culminando na exigência de tributo sobre base que o próprio auditor sabia ser indevida;

- Havendo dúvida quanto às despesas compensáveis de frete e sua composição, a DRJ deveria ter convertido o julgamento em diligência, ou interpretado a norma de forma mais favorável ao contribuinte, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional;

- A DRJ não poderia indeferir a produção de provas simplesmente por entender que o momento adequado para a produção de provas é a apresentação da impugnação;

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

- Como a aquisição dos insumos não foi questionada pela fiscalização, o direito ao crédito foi negado por questões meramente formais – a ausência de retificação dos DACON, o que poderia ensejar, no máximo, a aplicação de multas, mas não a glosa dos créditos.

Em sessão de 23 de julho de 2024, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução CARF nº 3102-000.366, determinando o retorno dos autos à unidade de origem, para as seguintes providências:

Diante de tais circunstâncias, reputo prudente, com fulcro no princípio da verdade material e no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, de modo que:

1) a Unidade Preparadora intime a Recorrente para apresentar, caso entenda necessário, informações, documentos e/ou laudo técnico, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, contendo o detalhamento do seu processo produtivo, com o intuito de comprovar, de forma conclusiva, a relevância e/ou a essencialidade dos dispêndios que serviram de base para a tomada de créditos no seu processo produtivo;

2) em relação aos créditos extemporâneos, seja verificado: (a) a efetividade das operações que deram origem ao crédito extemporâneo; (b) sua conformidade com a legislação de regência; (c) a observância do prazo decadencial de 5 anos e (d) o não aproveitamento do crédito em outros períodos;

3) a Unidade Preparadora elabore novo Relatório Fiscal, observando-se a decisão proferida pelo STJ no julgamento do RESP 1.221.170 e a Nota SEI/PGFN nº 63/2018, sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a ser revertidos.

Após cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência para, caso entenda pertinente, manifestar-se no prazo de 30 dias.

Em sequência, retornem-se os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

Em atendimento à diligência, foi apresentado um novo *“Termo de Verificação Fiscal - TVF em substituição ao TVF constante das fls. 26/31 do mencionado PAF”*, tendo a Autoridade Fiscal revertido parte das glosas, permanecendo em exigência os valores remanescentes referentes às glosas mantidas.

A Recorrente foi intimada do resultado da diligência e não se manifestou.

Ato contínuo, foi proferido Despacho de Encaminhamento, remetendo o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminar de nulidade do lançamento sem a segregação dos diferentes tipos de frete – Cerceamento do direito de defesa - Princípio da verdade material

A Recorrente defende a nulidade do lançamento sob o argumento de que, inobstante a própria Autoridade Fiscal reconhecer que parte das despesas com frete gera direito ao crédito da Contribuição para o PIS e da COFINS, não realizou a necessária segregação, optando por glosar todas as despesas com frete.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

No presente caso, a Autoridade Fiscal indicou as infrações praticadas e os fundamentos legais do lançamento, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, a Recorrente apresentou impugnação, na qual rebateu as acusações fiscais, demonstrando ter plena compreensão das infrações que lhe foram imputadas.

A jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que não se declara a nulidade do lançamento quando a autoridade fiscal apresenta clara descrição do fato ilícito, o correto enquadramento legal da infração e da penalidade, bem como adequada instrução probatória e o contribuinte é validamente intimado para responder a todos os atos praticados no processo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

(...)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo, por cerceamento de defesa, o Auto de Infração que apresenta a descrição do fato ilícito, o enquadramento legal da infração e da respectiva penalidade, com respaldo em adequada instrução probatória, e o contribuinte é validamente intimado de todos os atos praticados no processo.

(Processo nº 15746.720162/2023-16; Acórdão nº 3102-002.786; Relatora Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães; sessão de 28/11/2024)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte toma ciência de todo o conteúdo do auto lavrado, inclusive da diligência requerida, tendo assim todo o necessário a produzir sua defesa.”

(CARF, Processo nº 10120.721835/201236; Acórdão nº 2803-003.944; sessão de 04/12/2014)

Como não houve cerceamento de defesa e todos os atos foram praticados por autoridade competente, não vislumbro qualquer circunstância que se amolde às disposições do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade do lançamento.

Mérito

Nos termos do relatório apresentado, a lide envolve a discussão sobre o que deve ou não ser considerado insumo para fins de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS no regime da não cumulatividade.

A DRJ apreciou a questão dos créditos da não cumulatividade à luz do que dispunham a Instrução Normativa SRF nº 247/2002 e a Instrução Normativa SRF nº 404/2004, as quais, em suma, previam que apenas os bens e serviços intrinsecamente vinculados à produção, isto é, quando aplicados ou consumidos diretamente na etapa produtiva da empresa, gera direito ao crédito.

Sendo assim, em sessão de 23 de julho de 2024, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução CARF nº 3102-000.366, nos termos já relatados.

Em atendimento à diligência, foi apresentado um novo “*Termo de Verificação Fiscal - TVF em substituição ao TVF constante das fls. 26/31 do mencionado PAF*”, tendo a Autoridade Fiscal revertido parte das glosas, nos termos do trecho que segue abaixo reproduzido:

6. Nos termos da Resolução 3102-000.366 – 3ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF (fls. 873/881), a Fiscalização procedeu à nova análise do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS pela empresa, desta feita à luz da jurisprudência do STJ formada no julgamento do RESP 1.221.170 (Temas 779 e 780 dos recursos repetitivos), bem como da Nota SEI/PGFN Nº 63/2018.

7. Nos Repetitivos referidos, o STJ firmou o entendimento de que o “conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. Na mesma tese firmada ficou decidido que “é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF Nºs 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003”

8. Em conformidade com a Resolução 3102-000.366 – 3ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, a Fiscalização procedeu à nova análise dos créditos extemporâneos aproveitados pela empresa, independente da retificação dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), considerando, desta feita, apenas os seguintes parâmetros “(1) a efetividade das operações que deram origem ao crédito extemporâneo; (2) sua conformidade com a legislação de regência; (3) a observância do prazo decadencial de 5 anos e (4) o não aproveitamento do crédito em outros períodos”.

9. Neste sentido foram afastadas as glosas de créditos extemporâneos referentes a despesas portuárias na importação de trigo e à depreciação do ativo

imobilizado, relativas aos anos de 2008 a 2010 e aproveitados nos anos-calendário do período fiscalizado (v. Anexos VI, VII e X).

10. Após esclarecimentos pela empresa sobre a natureza dos fretes cujos créditos foram aproveitados para dedução das contribuições para o PIS e COFINS, foram revertidas as glosas de créditos referentes a fretes sobre vendas e devoluções de vendas a consumidores finais, posto que referidos fretes constituíam encargo do contribuinte (Lei nº 10.833/2003, art. 3º, caput, inciso IX, § 1º, inciso II, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, art. 26, bem como na IN RFB Nº 2121/2022 art. 191, V).

11. Também foram evidenciadas duas espécies de fretes para a transferência de trigo da matriz para as filiais: a) fretes sobre transferência de farinha de trigo moído e com aditivos (produto acabado) para filiais em Juazeiro do Norte, Pernambuco, Salvador, Piauí, Maranhão, Amazonas e Pará e b) fretes sobre a transferência de trigo moído sem aditivos (produto semiacabado) para as filiais situadas nos estados do Pará e do Amazonas.

12. O trigo moído com aditivos e devidamente embalado, industrializado pelo estabelecimento matriz, constitui produto acabado distribuído às filiais localizadas em Juazeiro do Norte, Pernambuco, Salvador, Piauí, Maranhão, Amazonas e Pará. Portanto, as despesas com frete na transferência deste produto às filiais não geram créditos de PIS e COFINS. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do CARF:

Súmula CARF nº 217

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

(Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015).

13. Destarte, foram mantidas as glosas de créditos de PIS e COFINS sobre fretes na transferência de produto acabado, referente ao trigo já moído com aditivos pronto para consumo (no Anexo VIII, na planilha “Glosas Mantidas – Fretes”, tais fretes constam na coluna “Tipo” sob a denominação “TRANSFERÊNCIA”).

14. Já o trigo moído produzido pela matriz que sofre processo de aditivação de produtos (sal, ácido fólico, ferro, fermento etc.) e de embalagem, nas filiais localizadas em Belém e Manaus, constitui produto intermediário (insumo) para estes centros de produção, conforme descrito em Ficha Técnica que contempla a síntese do processo industrial fornecida pelo contribuinte sob diligência fiscal (v. Anexo III).

15. Assim, as despesas com frete na transferência deste insumo às filiais geram créditos de PIS e COFINS (artigo 3º, II, das Leis Nº 10.637/2002 e Nº 10.833/2003), pelo que, as glosas anteriores foram revertidas.

16. Também foram mantidas as glosas referentes a créditos sobre fretes cujas naturezas não foram identificadas pela empresa na fiscalização originária e nem por ocasião da presente diligência fiscal (no Anexo VIII, na planilha “Glosas Mantidas – Fretes”, tais fretes constam na coluna “Tipo” sob a denominação “NÃO LOC”).

17. Foram revertidas as glosas de créditos de PIS e COFINS referentes a embalagens de transporte destinadas à manutenção, preservação e qualidade dos produtos. Tais embalagens constituem-se de sacos de polietileno e polipropileno de 1 quilo, para uso doméstico, e de 5, 25, 30 e 40 quilos para uso industrial, sendo que tal entendimento está respaldado pela Súmula Nº 235 do CARF.

SÚMULA CARF Nº 235

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025 As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Acórdãos Precedentes: 9303-012.073, 9303-012.337, 9303-013.721, 9303-014.002, 9303-014.884, 9303-015.322.

18. Já as glosas de créditos referentes a reembalagens (embalagem da embalagem) foram mantidas, vez que as funções de manutenção, preservação e qualidade do produto já estão garantidas pela embalagem principal (v. Anexo IX).

19. Essas reembalagens constituem-se de sacos utilizados para a formação de fardos de dez unidades de 1kg (farinha de trigo de uso doméstico), e de películas de filme plástico do tipo *stretch*, utilizadas para envolver sacos de farinha de trigo para uso industrial de capacidade maior ou igual a 10kg, visando à movimentação dos fardos formados nos *pallets*. (v. Anexo XII)

20. Como se pode deduzir, tais reembalagens visam facilitar tão somente a movimentação e transporte de produtos, inexistindo autorização legal para o aproveitamento dos créditos de PIS e da COFINS sobre a aquisição das mesmas.

21. Os valores totais das glosas mantidas após Diligência Fiscal estão demonstrados em planilha constante do Anexo XI.

22. Na ação fiscal originária foi verificada a legitimidade dos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime de apuração não-cumulativa, relativos aos anos-calendário 2012 a 2014, solicitados através dos seguintes PERDCOMP(s):

PERDCOMP	Trimestre de apuração	Valor do pedido de ressarcimento	Operação- Mercado Interno
05386.62934.210113.1.5.10-5804	1 T 2012	67.912,72	PIS
38214.09383.220113.1.5.11-4600	1 T 2012	312.810,13	COFINS
07056.09890.220113.1.1.11-3027	3 T 2012	177.877,93	COFINS
12393.35040.220113.1.1.10-0610	3 T 2012	38.618,22	PIS
42704.21583.240613.1.5.10-7475	4 T 2012	72.701,77	PIS
13350.93266.240613.1.1.11-9190	1 T 2013	891.334,70	COFINS
34807.22644.240613.1.1.10-0370	1 T 2013	193.513,44	PIS
10047.50287.051113.1.1.10-0096	2 T 2013	77.558,96	PIS
10832.92431.051113.1.1.11-0027	2 T 2013	357.241,31	COFINS
13936.22783.061213.1.1.11-0891	3 T 2013	620.383,24	COFINS
36850.72949.061213.1.1.10-7608	3 T 2013	134.688,47	PIS
06410.52521.170214.1.1.10-2623	4 T 2013	52.381,97	PIS
15174.08119.170214.1.1.11-0583	4 T 2013	241.274,52	COFINS
13172.90563.070414.1.1.18-6031	1 T 2014	166.153,59	PIS
37262.24025.070414.1.1.19-8003	1 T 2014	765.313,43	COFINS
07640.37373.100714.1.1.18-0056	2 T 2014	222.635,44	PIS
35665.55113.100714.1.1.19-1998	2 T 2014	1.025.472,55	COFINS
26248.42576.081014.1.1.18-3268	3 T 2014	163.990,67	PIS
38512.50823.081014.1.1.19-4198	3 T 2014	755.350,90	COFINS
07436.81386.110215.1.1.19-8287	4 T 2014	2.938.176,75	COFINS

PERDCOMP	Trimestre de apuração	Valor do pedido de ressarcimento	Operação- Mercado Interno
07755.15835.270115.1.1.18-2005	4 T 2014	637.892,65	PIS

23. Nas competências relacionadas nas planilhas abaixo, os créditos pleiteados em PERDCOMP não apresentaram valores suficientes para suportar a totalidade dos valores de glosas mantidas após Diligência Fiscal (item 21.), motivo pelo qual o presente Auto de Infração passa a comportar os seguintes lançamentos:

AI PIS

MÊS	CRÉDITO APURADO	PARCELA UTILIZADA POR DEDUÇÃO	CRÉDITO PLEITEADO	GLOSA PIS	CRED APURADO(-) PARC UTILIZADA (-) GLOSA PIS	AI PIS
jan/12	68.696,41	53.026,15	15.670,26	16.306,69	-636,43	636,43
fev/12	81.316,87	54.660,48	26.656,39	18.953,32	7.703,07	-
mar/12	84.588,36	59.002,29	25.586,07	16.926,73	8.659,34	-
jun/12	83.599,92	62.011,10	21.588,82	18.742,71	2.846,11	-
ago/12	97.483,21	80.453,81	17.029,40	14.309,86	2.719,54	-
set/12	77.405,14	77.405,14	0,00	18.142,34	-18.142,34	18.142,34
out/12	79.669,94	79.669,94	0,00	22.391,60	-22.391,60	22.391,60
nov/12	108.372,51	86.021,25	22.351,26	22.193,46	157,80	-
dez/12	140.948,12	90.597,61	50.350,51	28.672,78	21.677,73	-
jan/13	167.532,12	94.157,29	73.374,83	18.525,34	54.849,49	-
fev/13	176.633,31	61.780,89	114.852,42	15.973,56	98.878,86	-
mar/13	75.119,89	69.833,70	5.286,19	10.963,98	-5.677,79	5.677,79
abr/13	101.005,66	73.151,79	27.853,87	28.082,68	-228,81	228,81
mai/13	99.114,37	61.337,50	37.776,87	24.517,91	13.258,96	-
jun/13	67.186,12	55.257,90	11.928,22	13.067,44	-1.139,22	1.139,22
jul/13	110.232,26	52.294,82	57.937,44	20.225,08	37.712,36	-
ago/13	85.474,07	52.328,05	33.146,02	16.782,17	16.363,85	-
set/13	93.002,80	49.397,79	43.605,01	13.673,66	29.931,35	-
out/13	84.706,67	72.353,26	12.353,41	19.385,02	-7.031,61	7.031,61
nov/13	102.873,95	76.821,12	26.052,83	19.409,57	6.643,26	-
dez/13	79.596,58	65.620,85	13.975,73	15.990,33	-2.014,60	2.014,60
jan/14	100.777,07	63.167,15	37.609,92	17.334,82	20.275,10	-
mar/14	100.749,03	61.933,74	38.815,29	23.277,44	15.537,85	-
mai/14	87.191,33	46.532,13	40.659,20	18.066,68	22.592,53	-
jun/14	82.158,45	70.017,95	12.140,50	7.660,98	4.479,52	-
ago/14	88.953,17	73.088,27	15.864,90	9.898,70	5.966,20	-
set/14	93.967,34	65.134,47	28.832,87	12.103,55	16.729,32	-
nov/14	83.184,08	70.931,55	12.252,53	9.898,24	2.354,29	-

AI COFINS

MÊS	CRÉDITO APURADO	PARCELA UTILIZADA POR DECUÇÃO	CRÉDITO PLEITEADO	GLOSA COFINS	CRED APURADO(-) PARC UTILIZADA (-) GLOSA COFINS	AI COFINS
jan/12	316.419,84	244.241,65	72.178,19	75.109,62	-2.931,43	2.931,43
fev/12	374.550,44	251.769,48	122.780,96	87.300,15	35.480,81	-
mar/12	389.619,10	271.768,12	117.850,98	77.965,55	39.885,43	-
jun/12	385.066,28	285.626,80	99.439,48	86.330,05	13.109,43	-
ago/12	449.013,56	370.575,11	78.438,45	65.912,10	12.526,35	-
set/12	356.532,76	356.532,76	0,00	83.564,73	-83.564,73	83.564,73
jan/13	771.663,11	433.694,18	337.968,93	85.328,84	252.640,09	-
fev/13	813.583,73	284.566,52	529.017,21	73.575,20	455.442,01	-
mar/13	346.006,79	321.658,23	24.348,56	50.500,76	-26.152,20	26.152,20
abr/13	465.238,20	336.941,57	128.296,63	129.350,53	-1.053,90	1.053,90
mai/13	456.526,80	282.524,24	174.002,56	116.592,52	57.410,04	-
jun/13	309.463,34	254.521,22	54.942,12	60.189,43	-5.247,31	5.247,31
jul/13	507.736,47	240.873,12	266.863,35	93.157,96	173.705,39	-
ago/13	393.698,73	241.026,19	152.672,54	77.299,70	75.372,84	-
set/13	428.376,54	227.529,19	200.847,35	62.981,71	137.865,64	-
out/13	390.164,04	333.263,49	56.900,55	89.288,57	-32.388,02	32.388,02
nov/13	473.843,63	353.842,71	120.000,92	89.401,64	30.599,28	-
dez/13	366.626,67	302.253,62	64.373,05	73.652,44	-9.279,39	9.279,39
jan/14	464.185,28	290.951,73	173.233,55	79.845,25	93.388,30	-
mar/14	464.056,09	285.270,55	178.785,54	107.217,28	71.568,26	-
mai/14	401.608,54	214.329,72	187.278,82	83.216,20	104.062,62	-
jun/14	378.426,76	322.506,82	55.919,94	35.286,95	20.632,99	-
ago/14	409.723,65	336.649,00	73.074,65	45.594,01	27.480,64	-
set/14	432.819,22	300.013,34	132.805,88	55.749,70	77.056,18	-
nov/14	383.151,13	326.715,08	56.436,05	45.591,89	10.844,16	-

24. Destarte, os valores das glosas de PIS e COFINS que remanescem no Auto de Infração são os indicados nas colunas “AI PIS” e “AI COFINS” das tabelas do item 23.

25. Na planilha abaixo, evidenciam-se os valores inicialmente constantes do auto de infração, os valores excluídos e os valores remanescentes:

AUTO DE INFRAÇÃO PIS (após diligência)			
MÊS	VALORES INICIAIS	VALORES EXCLUÍDOS	VALORES REMANESCENTES
jan/12	35.180,04	34.543,60	636,43
fev/12	36.119,09	36.119,09	0,00
mar/12	40.004,24	40.004,24	0,00
jun/12	32.906,46	32.906,46	0,00
ago/12	53.920,51	53.920,51	0,00

AUTO DE INFRAÇÃO PIS (após diligência)			
MÊS	VALORES INICIAIS	VALORES EXCLUÍDOS	VALORES REMANESCENTES
set/12	56.248,24	38.105,90	18.142,34
out/12	59.255,54	36.863,94	22.391,60
nov/12	62.392,51	62.392,51	0,00
dez/12	66.994,23	66.994,23	0,00
jan/13	60.073,71	60.073,71	0,00
fev/13	21.399,13	21.399,13	0,00
mar/13	40.303,81	34.626,02	5.677,79
abr/13	42.915,39	42.686,57	228,81
mai/13	25.491,22	25.491,22	0,00
jun/13	36.580,09	35.440,86	1.139,22
jul/13	11.452,99	11.452,99	0,00
ago/13	26.001,28	26.001,28	0,00
set/13	10.946,64	10.946,64	0,00
out/13	44.935,08	37.903,47	7.031,61
nov/13	32.802,24	32.802,24	0,00
dez/13	41.263,96	39.249,36	2.014,60
jan/14	26.283,13	26.283,13	0,00
mar/14	24.993,25	24.993,25	0,00
mai/14	16.406,78	16.406,78	0,00
jun/14	41.681,24	41.681,24	0,00
ago/14	40.612,37	40.612,37	0,00
set/14	31.239,80	31.239,80	0,00
nov/14	34.197,50	34.197,50	0,00

AUTO DE INFRAÇÃO COFINS (após diligência)			
MÊS	VALORES INICIAIS	VALORES EXCLUÍDOS	VALORES REMANESCENTES
jan/12	162.041,36	159.109,93	2.931,43
fev/12	166.366,72	166.366,72	0,00
mar/12	184.261,94	184.261,94	0,00
jul/12	151.569,06	151.569,06	0,00
ago/12	248.361,12	248.361,12	0,00
set/12	259.082,42	175.517,69	83.564,73
jan/13	276.703,14	276.703,14	0,00
fev/13	98.565,68	98.565,68	0,00
mar/13	185.641,74	159.489,54	26.152,20
abr/13	197.670,85	196.616,95	1.053,90
mai/13	117.414,08	117.414,08	0,00
jun/13	168.490,07	163.242,76	5.247,31
jul/13	52.753,18	52.753,18	0,00
ago/13	119.763,53	119.763,53	0,00
set/13	50.420,86	50.420,86	0,00

AUTO DE INFRAÇÃO COFINS (após diligência)			
MÊS	VALORES INICIAIS	VALORES EXCLUÍDOS	VALORES REMANESCENTES
out/13	206.973,72	174.585,70	32.388,02
nov/13	148.630,64	148.630,64	0,00
dez/13	190.064,31	180.784,92	9.279,39
jan/14	121.061,70	121.061,70	0,00
mar/14	115.120,45	115.120,45	0,00
mai/14	75.570,54	75.570,54	0,00
jun/14	191.986,26	191.986,26	0,00
ago/14	187.063,07	187.063,07	0,00
set/14	143.892,49	143.892,49	0,00
nov/14	157.515,61	157.515,61	0,00

26. Todos os documentos referidos neste Termo, bem como outros não citados, mas necessários à instrução do procedimento, constam do processo eletrônico nº 10380.730.098/2017-14 (PAF), podendo o contribuinte ter vista ou obter cópia dos autos na unidade da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição ou acessá-lo, na íntegra, por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

27. Nos termos da Resolução 3102-000.366 – 3ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o sujeito passivo poderá, julgando pertinente, manifestar-se sobre o teor do presente Termo de Verificação Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua ciência,

Devidamente cientificada do resultado da diligência e do “novo TVF”, a Recorrente não se manifestou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10380.730098/2017-14
INTERESSADO: GRANDE MOINHO CEARENSE SA

DESTINO: ORGJULG-EXPEDICAO-DELECOABR-VR - Expedir para Julgamento de 2ª Instância

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Cientificado o contribuinte do novo TVF e anexos, em cumprimento a Resolução de fis. 873/881, e vencido o prazo de 30 para manifestação, retorno ao Carf para prosseguimento do julgamento

DATA DE EMISSÃO : 11/02/2026

CLENIO GERALDO CHAVES
Instruir Processo - Procedimental
CONTAD02-DELECOABR-VR
VR BR DELECOA

A ausência de manifestação da Recorrente implica em concordância tácita com o resultado da diligência, como já se posicionou este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 31/12/2001, 31/05/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 31/10/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 31/03/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

DILIGÊNCIA. APURAÇÃO. NÃO CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA TÁCITA.

Tendo sido realizada diligência de acordo com resolução aprovada pelo órgão julgador, a não contestação de seu resultado pela Interessada no prazo concedido implica concordância tácita com os termos de sua apuração.

(Processo nº 10580.011601/2004-50; Acórdão nº 3302-01122; Relator Conselheiro José Antônio Francisco; sessão de 08/07/2011) (destaquei)

No tocante à reversão das glosas relativas aos créditos extemporâneos, é importante destacar que o presente julgamento se dá em continuação àquele iniciado em **23 de julho de 2024**, (Resolução CARF nº 3102-000.366), ou seja, **anteriormente** à Súmula CARF nº 231, aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 e com vigência iniciada em 16/09/2025.

Com efeito, na sessão de julgamento de **23 de julho de 2024**, nos termos da Resolução CARF nº 3102-000.366, adotou-se o entendimento de que o contribuinte tem direito ao aproveitamento de créditos extemporâneos independentemente da retificação das obrigações

acessórias, desde que respeitado o prazo decadencial e demonstrada a inexistência de aproveitamento em outros períodos. Portanto, superado o óbice quanto à ausência de retificação das obrigações acessórias, é que se determinou que a Unidade de Origem verificasse: (a) a efetividade das operações que deram origem ao crédito extemporâneo; (b) sua conformidade com a legislação de regência; (c) a observância do prazo decadencial de 5 anos e (d) o não aproveitamento do crédito em outros períodos.

Veja-se o seguinte trecho da Resolução CARF nº 3102-000.366:

Especificamente no que diz respeito ao crédito extemporâneo, a jurisprudência majoritária do CARF **admite seu aproveitamento independentemente da retificação das obrigações acessórias**, desde que respeitado o prazo decadencial e demonstrada a inexistência de aproveitamento em outros períodos, como se colhe dos julgados abaixo reproduzidos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2010

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO. APROVEITAMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DCTF/DACON/ATUAL EFD CONTRIBUIÇÕES.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito das contribuições não cumulativas e demonstrado a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não-cumulatividade do PIS e da Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação das obrigações acessórias - DCTF/DACON/atual EFD Contribuições, eis que, a rigor, é um direito legítimo do sujeito passivo utilizar tais créditos em períodos subsequentes.”

(CARF, Processo nº 13896.721356/2015-80, Recurso Especial do Procurador, Acórdão nº 9303-012.977 – CSRF / 3ª Turma, Sessão de 15 de março de 2022)

“CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. OBRIGATORIEDADE DE RETIFICAÇÃO EFD-CONTRIBUIÇÕES AFASTADA.

As leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 autorizam o aproveitamento do crédito apurado em outros períodos, se não utilizados no mês, não fixando condicionante. Logo, exigir do contribuinte reparos nas obrigações acessórias (DCTF e EFD-CONTRIBUIÇÕES/DACON), colide com os comandos legais, tolhendo legítimo direito.”

(CARF, Processo nº 13656.900455/2017-11, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3301-013.155 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de agosto de 2023)

“REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO. APROVEITAMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DCTF/DACON/ATUAL EFD CONTRIBUIÇÕES.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito das contribuições não cumulativas e demonstrado a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não-cumulatividade do PIS e da COFINS pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação das obrigações acessórias - DCTF/DACON/atual EFD Contribuições, eis que, a rigor, é um direito legítimo do sujeito passivo utilizar tais créditos em períodos subsequentes.”

(CARF, Processo nº 13896.721356/2015-80, Recurso Especial do Procurador, Acórdão nº 9303-012.977 – CSRF / 3ª Turma, Sessão de 15 de março de 2022)

No caso concreto, a DRJ, apontando o descumprimento de tal formalidade, deixou de apreciar o mérito do direito creditório, não verificando (1) a efetividade das operações que deram origem ao crédito extemporâneo; (2) sua conformidade com a legislação de regência; (3) a observância do prazo decadencial de 5 anos e (4) o não aproveitamento do crédito em outros períodos.

Ultrapassada a questão formal quanto à necessidade de retificação das declarações (DCTF e DACON), há que se verificar a certeza e liquidez do crédito e o cumprimento dos requisitos e condições legais.

Salienta-se ainda que, conforme interpretação sistêmica dos artigos 16, §6º e 29 do Decreto 70.235/72, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Conclusão

Diante de tais circunstâncias, reputo prudente, com fulcro no princípio da verdade material e no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, de modo que:

(...)

2) em relação aos créditos extemporâneos, seja verificado: (a) a efetividade das operações que deram origem ao crédito extemporâneo; (b) sua conformidade com a legislação de regência; (c) a observância do prazo decadencial de 5 anos e (d) o não aproveitamento do crédito em outros períodos;

(destaquei)

No novo Termo de Verificação Fiscal, lavrado em decorrência da diligência determinada pelo CARF (*“lavra-se o presente o Termo de Verificação Fiscal - TVF em substituição ao TVF constante das fls. 26/31”*), a Autoridade Fiscal, em observância ao já decidido na Resolução CARF nº 3102-000.366, *“procedeu à nova análise dos créditos extemporâneos aproveitados pela*

empresa, independente da retificação dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), considerando, desta feita, apenas os seguintes parâmetros “(1) a efetividade das operações que deram origem ao crédito extemporâneo; (2) sua conformidade com a legislação de regência; (3) a observância do prazo decadencial de 5 anos e (4) o não aproveitamento do crédito em outros períodos” e reverteu as glosas de créditos extemporâneos referentes a despesas portuárias na importação de trigo e à depreciação do ativo imobilizado, relativas aos anos de 2008 a 2010 e aproveitados nos anos-calendário do período fiscalizado, refazendo o trabalho fiscal e apresentando a nova apuração dos valores remanescentes a serem exigidos da Recorrente.

Portanto, trata-se o presente de caso *sui generis*, no qual as glosas foram revertidas após a constatação de certeza e liquidez dos créditos pela própria Autoridade Fiscal, em diligência determinada anteriormente à vigência da Súmula CARF nº 231, razão pela qual entendo que o acolhimento do resultado da diligência fiscal, em sua integralidade, não implica em descumprimento regimental por não aplicação da referida súmula, uma vez que restam suficientemente demonstrados os elementos que distinguem o presente caso em análise do padrão sumulado. É o que a doutrina denomina por *distinguishing*.

Ademais, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em diversas oportunidades, já decidiu que o crédito reconhecido em diligência, em prestígio ao princípio da verdade material, exauri a apreciação recursal, devendo ser aplicado o resultado da diligência:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RESULTADO DA DILIGÊNCIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

Em atenção ao princípio da Verdade Material, sendo o resultado da diligência favorável ao contribuinte, deve ser reconhecido o crédito pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição.

(Processo nº 10469.906377/2009-77; Acórdão nº 3402-011.061; Relator Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda; sessão de 27/09/2023)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DILIGÊNCIA

Comprovado e Reconhecido pela fiscalização o direito ao crédito apurado pelo contribuinte, deve-se aplicar o resultado da diligência para fins de conferir o direito ao contribuinte.

(Processo nº 13804.003523/2005-17; Acórdão nº 3302-013.475; Relator Conselheiro Walker Araújo; sessão de 26/07/2023)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RESULTADO DA DILIGÊNCIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

Em atenção ao princípio da Verdade Material, sendo o resultado da diligência favorável ao contribuinte, deve ser reconhecido o crédito pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição/Compensação.

(Processo nº 13005.720480/2010-19; Acórdão nº 3302-015.630; Relatora Conselheira Francisca das Chagas Lemos; sessão de 10/02/2026)

Conclusão

Pelo exposto, conhecimento do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dou parcial provimento para acatar integralmente o resultado da diligência determinada através de Resolução CARF nº 3102-000.366, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF APÓS DILIGÊNCIA FISCAL), às e-fls. 8462/8471 e seus anexos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator designado

Em que pese a pertinente interpretação da Relatora, que, não somente enriquece o debate, mas levanta importante ponto a respeito das situações em que devem ser aplicadas as súmulas aprovadas por este Tribunal Administrativo, possuo entendimento distinto, do que serve o presente.

Conforme consta do recurso voluntário, a recorrente afirma que “a aquisição dos insumos não foi questionada pela fiscalização”, entretanto, “o direito ao crédito foi negado por questões formais”, a saber, a ausência de retificação dos DACON, o que, no seu entender, poderia ensejar, no máximo, a aplicação de multas. A Resolução CARF nº 3102-000.366 concordou com tal interpretação e determinou que a “Unidade Preparadora elabore novo Relatório Fiscal”.

A nobre Relatora entendeu que houve a constatação de certeza e liquidez dos créditos pela autoridade fiscal, o que enseja o acolhimento do resultado da diligência, no sentido de validar os créditos pleiteados.

Contudo, com a devida vênia, o cerne da Súmula CARF nº 231 é justamente a questão formal que a Resolução CARF nº 3102-000.366 superou. Como a resolução não é

instrumento para análise de sobre o mérito da lide, sendo proferida quando há necessidade de instrução adicional, a questão considerada lá como formal torna-se insuperável após a edição da súmula, sendo esta aplicada em todos os casos em que a decisão final do Colegiado sobre o recurso estiver pendente, como é no presente.

Isso porque é somente com o acórdão que se esgota a atuação daquela turma sobre o litígio julgado, abrindo prazo para recursos subsequentes, como Recurso Especial para a Câmara Superior, ou trânsito em julgado administrativo.

A Súmula CARF nº 231 foi aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05.09.2025, com vigência neste Conselho a partir de 16.09.2025, e adquiriu efeito vinculante, em relação à administração tributária federal, em 19.06.2026, com a edição da Portaria MF nº 1.785.

Com efeito, entendo plenamente aplicável ao caso a súmula, que assim dispõe:

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Diante disso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe